

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000010007074

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 639/2020 - GAB**

Ementa: contrato de gestão. Incidência de acréscimo remuneratório oriundo de convenção coletiva de trabalho (cct) no custo da unidade. Possibilidade jurídica. Repasses de quantia necessária ao custeio da unidade. Eventual ressarcimento depende de comprovação de insuficiência dos repasses. ELEIÇÃO Do presente despacho como referencial para fins de aplicação da portaria nº 170-gab/2020-pge.

1. Processo iniciado por provocação do **Instituto Sócrates Guanaes**, por meio do Ofício ISG nº 009/2020 (000011621833), com vistas à solicitação de “ressarcimento do valor de R\$ 7.799.443,32 (sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos)” relativos à incidência, no período havido entre 2015 e 2020, das Convenções Coletivas de Trabalho nas remunerações do pessoal contratado para executar o Contrato de Gestão que tem como objeto a gestão do **Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad**.

2. No expediente acima referido foi registrado que em 2018, por meio do Ofício nº 054/2018-ISG, foi apresentado requerimento semelhante, mas na época, segundo as palavras do Instituto requerente, “*não fomos atendidos*”.

3. A Coordenação de Acompanhamento Contábil da Secretaria de Estado da Saúde, ao tempo que formulou dois questionamentos, solicitou a manifestação da Procuradoria Setorial, consignando no **Memorando nº 81/2020 CAC** (000012081830), a dificuldade em resolver a questão, tendo em vista que a legislação de regência não prevê a hipótese de ressarcimento, embora “*os recursos repassados pela SES/GO para Organização Social .... deve contemplar toda e qualquer necessidade em exercício e/ou com previsibilidade para ocorrer, contemporânea a vigência do Contrato*”.

4. É o relatório do necessário.

5. A princípio, mister registrar que o marco regulatório estadual dos Contratos de Gestão é a Lei Estadual nº 15.503/2005 que, por não se afinar com as contratações públicas, afasta a incidência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nesse sentido, a decisão proferida pelo STF na ADI nº 1923, onde restou asseverado que: “(ii) *a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;*”.

6. A Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, assentou no art. 6º que Contrato de Gestão é “*o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução das atividades constantes das alíneas do inciso I do art. 2º desta Lei*”, o qual será precedido pela escolha impessoal da entidade social que melhor atenda ao interesse público para a execução de atividades em várias áreas.

7. *In casu*, nos idos de 2012, o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, com a interveniência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização - AGR, e o Instituto Sócrates Guanaes - ISG celebraram o Contrato de Gestão nº 91/2012 SES-GO, para o “*gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad - HDT, com a pactuação de Indicadores de Desempenho e Qualidade, em regime de 24 horas/dia, assegurando assistência universal e equânime aos usuários do SUS*”.

8. Utilizando o instrumento acima mencionado como referência infere-se que sua Cláusula Terceira, definiu no item 3.2 os compromissos assumidos pelo Parceiro Público, dentre os quais destaco o disposto no item 3.2.2, cuja transcrição mostra-se salutar.

*"3.2. A CONTRATANTE, compromete-se a:*

*3.2.1. ....*

*3.2.2. Prover a CONTRATADA dos recursos financeiros necessários ao fiel cumprimento da execução deste Contrato e a programar, nos orçamentos dos exercícios subsequentes, quando for o caso, os recursos necessários para custear os seus objetivos ..."*

9. Diante disso, cabe ao Parceiro Público provisionar a unidade de saúde com os recursos financeiros necessários ao alcance das metas pactuadas. Nessa toada, as alterações nos salários do pessoal contratado para executar as atividades próprias da parceria, decorrentes de Convenção, Acordo ou Dissídio Coletivo de Trabalho, em razão da incidência cogente destes nas relações laborais, impactam diretamente no custo para a gestão da unidade pública.

10. O art. 14 da Lei Estadual nº 15.503/2005 prescreve que “às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão”.

11. Numa leitura apressada do dispositivo poder-se-ia pensar que foi conferida uma *faculdade* ao Poder Público de destinar ou não recursos necessários para o cumprimento do Contrato de Gestão. Por óbvio, que em se tratando da gestão de unidade pública, este entendimento compromete o alcance do interesse público.

12. Nessa perspectiva, em se tratando de recursos públicos, o legislador infraconstitucional concedeu permissão ao gestor público para destinar os “**recursos orçamentários necessários** ao cumprimento do Contrato de Gestão”, como forma de garantir que as unidades públicas geridas por Parceiro Privado sejam providas de recursos suficientes ao custeio das despesas próprias ao alcance dos resultados esperados.

13. Com estes esclarecimentos, **aprovo parcialmente o Parecer PROCSET nº 268/2020** (000012490949), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, destoando do entendimento lançado no seu item 37, número *ii*, haja vista que em Contrato de Gestão não se aplicam as regras da repactuação, por serem próprias dos Contratos comutativos.

14. Por divergir do entendimento exposto no opinativo acima mencionado, passo à análise do questionamento registrado na letra “b” do **Memorando nº 272/2020 SUPER** (000012134234).

15. Como dito alhures, caberá ao Parceiro Público destinar “**recursos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão**”, assim entendido todas as despesas voltadas ao cumprimento das metas, tendo como parâmetro a proposta apresentada pelo Parceiro Privado na época do Chamamento Público.

16. Seguindo esta sistemática, a alteração da remuneração do pessoal que executa as atividades definidas no Contrato de Gestão, em razão de disposição de Convenção, Acordo ou Dissídio Coletivo de Trabalho, ou seja, normativos que passam ao largo da vontade isolada do Parceiro Privado, refletirá no custo de cada unidade pública e, por isso, factível de incrementar os repasses financeiros.

17. Contudo, examinando de maneira superficial os **Relatórios nºs 22/2017 e 26/2017**, que encontram-se insertos no processo nº 201100010017260, relativos à prestação de contas atinente ao segundo semestre

de 2017 do Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad e do Condomínio Solidariedade, respectivamente, percebe-se que as despesas atinentes ao referido período ficaram aquém ao valor repassado.

18. Como os repasses realizados pelo Parceiro Público estão limitados ao necessário para o cumprimento das metas, uma vez realizadas estas sem gerar passivo financeiro por escassez de recursos, não há que se falar em ressarcimento de qualquer valor.

19. Em se tratando de Contrato de Gestão, os recursos públicos repassados devem estar adstritos ao cumprimento dos resultados esperados, de tal modo que não haja excesso, que implique em desperdício daqueles, ou escassez que comprometa a gestão da unidade pública.

20. Desse modo, e tendo por norte o cenário descrito no item 17, houve o registro de que os custos estavam aquém dos repasses. Assim, a permanência da situação fática e jurídica traçada nos mencionados Relatórios acarretará o **indeferimento** do pleito, sem prejuízo, por óbvio, de um estudo técnico mais aprofundado sobre a questão.

21. Dito isto, sugere-se que a Secretaria de Estado da Saúde averigue com primor e acuidade a evolução dos gastos e metas cumpridas na referida unidade de saúde, desde 2015, e certifique se há diferença a ser ressarcida ao Parceiro Privado; **atentando-se, contudo, para a existência de eventual prescrição quinquenal quanto aos créditos (aqui deve-se determinar se o pleito partiu do Ofício nº 054/2018-ISG ou do presente Ofício), cuja derradeira análise ficará a cargo da Procuradoria Setorial, após a devida instrução.**

22. Matéria orientada, remetam os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 268/2020** e do presente Despacho) às **Chefias das Procuradorias Setoriais das Secretarias de Estado da Educação (SEDUC) e de Desenvolvimento e Inovação (SEDI)**, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/06/2020, às 11:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000012761103 e o código CRC 47DA8095.

---

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência:  
Processo nº 202000010007074



SEI 000012761103